



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11516.001497/2003-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** IVONE ALVES BOTELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA POR ATRASO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da DOI é o valor da transação imobiliária correspondente, e não os valores cobrados e recebidos pelo notário a título de custas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.273 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11516.001497/2003-41

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL, que considerou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (fls.177/188):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A inobservância da obrigação acessória, pela imperatividade do § 3º do art. 113 do CTN, converteu a penalidade pecuniária em obrigação principal, e, como tal, encontra-se ela sujeita à aplicação das demais cominações legais.

MULTA. SERVENTUÁRIOS.

Deve ser observado que, com o advento da Lei n.º 10.426, de 2002, o percentual de 1% foi reduzido para “0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o limite mínimo de R\$ 20,00, consoante disposto no art.8º § 1º e 2º, inciso II. Este percentual, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, deve ser estendido a fatos ocorridos anteriormente à vigência da referida lei, com a observância da modificação prescrita pela Lei n. 10.865, de 30/04/2004.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 90/93, acompanhado dos Termos de Ação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 94/97, relativo aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001. A autuação exige da recorrente multa por atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI.

Cientificada da exigência fiscal em 11/7/2003 (fl.100), a contribuinte impugnou-a em 20/8/2003 (fls. 102/124).

Previamente ao julgamento, foi realizada a diligência de fls.129/130. Cientificada da informação fiscal de fl. 156, a contribuinte voltou a se manifestar às fls. 163/175.

Intimada da decisão do colegiado de primeira instância em 26/1/2009 (fl. 203), a recorrente apresentou recurso voluntário em 20/2/2009 (fls. 207/228), alegando, em apertado resumo, que:

- o valor da multa exigida teria por base o §2º, do artigo 15, do Decreto-lei n.º 1.510/76, que estabeleceria como base o valor do ato e não o valor da operação ou negócio jurídico feito entre comprador/vendedor.

- o cartorário não praticaria ato ou operação de compra/venda, sendo remunerado pela cobrança de emolumentos (taxas).

- a Lei n.º 10.426, de 2002, teria adotado como base de cálculo para a multa o registro da respectiva operação ou valor da operação.

- não se poderia cogitar a cobrança de multa superior aos próprios emolumentos recebidos.

- cita o processo judicial n.º 2005.72.00.002739-3, reproduzindo a sentença proferida, em que o autor teria obtido êxito na discussão de fato idêntico.
- a base de cálculo da multa teria que guardar nexos com a hipótese de incidência, sendo, no seu caso, o ato notarial ou registral.
- a exigência violaria princípios constitucionais.
- ao final, caso não seja acatado seu entendimento, requer o recálculo da multa de acordo com a nova legislação.

Por meio do Acórdão n.º1003-000.225 (fls. 231/235), a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, declinou da competência para que o recurso fosse apreciado pela 2ª Seção do CARF.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação relativa a multa por atraso na entrega da DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias.

A recorrente contesta a base de cálculo aplicada, argumentando que a incidência recairia sobre o valor das custas e não das operações imobiliárias.

Entendo que não procede essa alegação.

Observou-se na autuação o artigo 15 do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976:

“Art. 15 Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulários padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º **O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”**

(destaques acrescidos)

O mencionado Decreto-lei “*dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências*”. Por seu turno, o caput do artigo 15 faz menção a documentos decorrentes de aquisição ou alienação de imóveis.

Vê-se que a norma está toda voltada para a aquisição ou alienação de imóveis. Assim, é certo que o ato a que se faz referência no §2º é o valor da transação imobiliária. Tanto é assim que, na DOI entregue à RFB (fls. 8/29), o declarante informa o valor da alienação, inexistindo campo para informar o valor das custas cobradas.

Portanto, sem razão a recorrente.

Quanto à decisão judicial citada, deve ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Não é o caso do julgado trazido pela recorrente.

No tocante ao pleito para aplicação da nova legislação, registro que a decisão recorrida já efetuou o recálculo devido, em observância ao princípio da retroatividade benigna.

Por fim, a alegação de violação a princípios constitucionais não pode ser examinada por este colegiado, a teor da Súmula CARF nº2:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez